



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000135327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089325-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANUELA DE SOUZA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1089325-60.2023.8.26.0002

Apelante: Manuela de Souza Bezerra

Apelados: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento, Banco Mercantil do Brasil S/A e
Acesso Soluções de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Emanuel Brandão Filho

Voto nº 13427

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela Autora contra sentença que rejeitou os pedidos iniciais. A Autora, acreditando tratar-se de negociação legítima para contratação de empréstimo, transferiu valores para contas de fraudadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro; e (ii) estabelecer se houve falha na prestação de serviço bancário capaz de gerar o dever de indenizar por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre cliente e instituição financeira é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e as Súmulas n. 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fortuito interno.

Contudo, o evento narrado caracteriza fortuito externo, pois a fraude ocorreu mediante contato direto de terceiro com a Autora, fora do ambiente bancário e sem participação ou falha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovada da instituição financeira.

As transferências foram realizadas espontaneamente pela Autora, sem adotar as cautelas mínimas exigíveis.

Não há prova de vazamento de dados ou falha sistêmica imputável à instituição financeira, de modo que o nexo causal entre a conduta dos Bancos e o dano não se configura.

Evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiros fraudadores, afasta-se a responsabilidade civil do banco, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro fora do ambiente bancário quando não comprovada falha no serviço ou vazamento de dados. 2. A ocorrência de golpe telefônico, sem indícios de irregularidade no sistema bancário, constitui fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3. Configura culpa exclusiva da vítima o ato de realizar, de forma voluntária, transferências para contas de fraudadores.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VI, e 14, §3º, II; CPC/2015, arts. 85, §§2º e 11, e 98, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 297 e 479;

TJSP, Apelação Cível 1040438-97.2023.8.26.0405, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 13/11/2024;

TJSP, Apelação Cível n. 1012719-57.2023.8.26.0562, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2024;

TJSP, Apelação Cível n. 1031267-10.2023.8.26.0602, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024;

TJSP, Apelação Cível n. 1000104-44.2024.8.26.0095, Rel. Des. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 2), j. 05/08/2025;

TJSP, Apelação Cível 1000847-09.2024.8.26.0498, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 07/11/2025.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora em face da r. sentença, cujo relatório se adota, que rejeitou os pedidos iniciais, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado (a ser corrigido pela tabela do TJSP) da causa, com a ressalva de ser ele beneficiário da Justiça gratuita. Nada sendo requerido em 30 dias do trânsito em julgado, archive-se o feito.”*

Opostos embargos de declaração pela Autora (fls. 501/502), estes foram rejeitados (fl. 503).

Sustenta a Recorrente, em síntese, responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Diz que houve falha na prestação de serviços e que a fraude somente ocorreu pela utilização de contas bancárias fraudulentas, cuja abertura e movimentação competiam às rés fiscalizar. Nega culpa exclusiva da vítima e pugna pela ocorrência de danos materiais e morais.

Vieram contrarrazões recursais, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e ausente de preparo em razão da concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório, fundamento e decidido.

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso está suficientemente fundamentado, não sendo de se exigir que esgote todos os fundamentos da decisão proferida. Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Com efeito, os argumentos tecidos nas contrarrazões não são suficientes para ilidirem a presunção de hipossuficiência econômica que milita em favor da parte impugnada, a qual declarou não ter condições financeiras para arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.

De fato, não há justificativa plausível ou qualquer prova que ressaltasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

Os fatos indicados não significam que a parte impugnada possa arcar com as custas do processo, porque a gratuidade judicial visa a socorrer não só aqueles que se encontram em estado de miserabilidade, mas, também, aos que não possuem condições econômicas atuais de arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios.

No mérito, o recurso é de ser improvido.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não responsabilidade das instituições financeiras Réus quanto ao dano sofrido pela Autora.

Consta dos autos que a Autora pretendia contrair empréstimo, tendo mantido contato online com terceiro, pela plataforma digital do WhatsApp. Após a formalização do contrato, foram solicitados adiantamentos de pagamento como condição para a liberação do empréstimo e, posteriormente, para seu cancelamento, tendo a Autora realizado nove transferências no valor total de R\$ 7.340,61.

Inicialmente, cabe reconhecer que na hipótese tratada nestes autos incide a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Além da Súmula n. 479, também do C. STJ, que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, contudo, os Bancos Réus se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desincumbiram suficientemente do seu ônus de comprovar a inoccorrência de falha do serviço, inexistindo fortuito interno a ensejar a sua responsabilização.

Por mais lamentável que seja o fato ocorrido com a Autora, observa-se que houve descuido inescusável de sua parte, pois, ao manter contato online com número desconhecido, veio a acreditar, sem adotar outras cautelas, que falava com funcionário do Banco, tendo seguido as instruções recebidas, o que culminou no sucesso da empreitada criminosa.

Não se ignora que é dever da instituição financeira prover a segurança e serviços adequados a seus clientes. Dentre os deveres de segurança, se encontra aquele de evitar ou minimizar desfalques aos seus consumidores em razão de fraudes perpetradas por terceiros, sendo um vetor o perfil de transações do correntista.

Ainda que, em virtude da teoria do risco da atividade, as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, ainda é imprescindível comprovar o nexo de causalidade existente entre a conduta da prestadora de serviços e o prejuízo do consumidor.

Nesse sentido, para que as transações se configurem como fora do perfil não basta que elas sejam inéditas em relação ao correntista ou que apenas sejam realizadas de forma não usual ou em valores simplesmente maiores do que se costuma transacionar; é necessária uma excepcionalidade capaz de chamar a atenção dos setores responsáveis, tais como várias movimentações em valores notoriamente exorbitantes em relação ao regularmente realizado e em curtíssimo período, a obtenção de diversas modalidades de crédito de forma concomitante, etc.

Contudo, o que se observa no caso em exame é que a transação realizada não alcançara o patamar de excepcionalidade necessário para configurar operação fora do perfil transacional de modo a atrair a atenção dos mecanismos de segurança do Banco.

Portanto, não é possível reconhecer que houve falha no serviço, pois a atividade bancária seria inviabilizada se toda transação realizada através de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicativo bancário instalado em aparelho do correntista, devesse ser confirmada de forma presencial ou por contato direto, além das metodologias de autenticação consistentes em tokens, senhas etc. E no caso em exame também não restaram evidenciados elementos que indicassem o efetivo vazamento de dados da Autora por parte dos Réus, a ensejar a responsabilização deste.

Argumenta a Autora, ainda, responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela abertura de contas utilizadas na fraude.

Ocorre que, como bem decidiu a r. sentença: *“Como demonstrado (fls. 377/379 e 383/385) foram regularmente abertas por correntistas que se apresentaram formalmente em ordem.”*.

Depreende-se, dessa forma, que houve culpa exclusiva da Autora e de terceiros fraudadores nos fatos narrados, e não dos Bancos. Salienta-se que, para que se configure a responsabilidade objetiva da instituição bancária, é necessário que haja comprovação de conduta, do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano. No entanto, nenhuma conduta do Banco, comissiva ou omissiva, possui nexo de causalidade com os danos sofridos pela Autora, decorrentes exclusivamente de conduta de terceiros fraudadores, o que é questão de segurança pública, e de sua própria falta de zelo.

Trata-se, no caso, de verdadeiro fortuito externo, configurando situação estranha à atividade da instituição bancária e que não gera responsabilidade desta. Destaca-se que a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça determina que apenas os fortuitos internos relativos a fraudes geram a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Confiram-se os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE POR TERCEIROS. “GOLPE DO FALSO EMPRÉSTIMO”. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELOS BANCOS RÉUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude, na qual o autor, acreditando tratar-se de negociação legítima para contratação de empréstimo, transferiu valores para contas de fraudadores. Alega-se que os bancos réus falharam na prestação de serviços ao permitirem a utilização de contas para a prática do golpe. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em determinar se os bancos réus são responsáveis pelos prejuízos sofridos pelo autor em razão de fraude praticada por terceiros, e se houve falha na prestação dos serviços que justifique a reparação por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Os bancos não participaram, direta ou indiretamente, da fraude. As transferências foram realizadas espontaneamente pelo autor, que, mesmo que agindo de boa-fé, não verificou a titularidade das contas para as quais enviou os valores. Não houve falha nos serviços prestados pelas instituições financeiras. Não cabe aos bancos fiscalizar os negócios realizados voluntariamente por seus correntistas ou exercer controle sobre as transações realizadas. A responsabilidade por confirmar a idoneidade das partes envolvidas na negociação recai sobre o próprio correntista. A culpa exclusiva da vítima e a atuação de terceiros configuram excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, rompendo o nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e o dano alegado. A jurisprudência é pacífica no sentido de afastar a responsabilidade dos bancos em casos de fraudes como o "golpe do falso empréstimo", em que a transferência é feita pelo próprio cliente, sem falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade do banco não se configura quando o próprio correntista realiza a transferência de valores para fraudadores, caracterizando culpa exclusiva da vítima e excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Não cabe às instituições financeiras fiscalizar transações realizadas voluntariamente pelos correntistas, desde que cumpridas as condições de segurança acordadas. A jurisprudência estabelece que os bancos não respondem por golpes em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correntista é induzido a erro por terceiros e realiza, de forma voluntária, transferências para contas de fraudadores. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código de Processo Civil, arts. 85, 98, 1026, e 487. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1068553-78.2020.8.26.0100; STJ, Súmula 479. (TJSP; Apelação Cível 1040438-97.2023.8.26.0405; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)”;

“APELAÇÃO "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" Golpe da falsa central de atendimento Sentença de improcedência Insurgência recursal da autora Transações efetuadas por meio do celular da demandante, em contato com terceiros fraudadores que se passavam por prepostos do réu Operação realizada que não destoa do perfil de consumo da autora Desídia da autora - Ausência de falha no serviço bancário Culpa exclusiva da vítima Danos morais e matérias não caracterizados Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012719-57.2023.8.26.0562; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)”;

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Rede social Fraude praticada por terceiros mediante utilização fraudulenta de conta de pessoa conhecida da autora - Proposta de investimento bancário, através de transferência bancária, objetivando ganhos rápidos e irrealis - Golpe do Instagram para suposto investimento em criptomoeda - Transferência livremente realizada sem qualquer cuidado a estelionatário - Sem falha no sistema operacional da ré ou contribuição para o ocorrido Culpa exclusiva da consumidora Precedentes desta Câmara - Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1031267-10.2023.8.26.0602; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).”;

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CÍVEL. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude. O recorrente alega ter sido vítima de estelionato ao realizar transferências via Pix para contas de terceiros, após proposta enganosa de trabalho, atribuindo responsabilidade às instituições financeiras rés, pleiteando a restituição dos valores transferidos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão central em discussão consiste em definir se as instituições financeiras requeridas respondem objetivamente pelos danos causados ao autor em razão de fraude perpetrada por terceiros, bem como estabelecer se houve falha na prestação dos serviços bancários apta a gerar o dever de indenizar por parte das rés. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A relação jurídica entre o autor e as instituições financeiras caracteriza-se como de consumo, nos termos da Súmula n. 297 do STJ, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias é objetiva e se limita aos casos em que o dano decorre de falha na prestação dos serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 479 do STJ. No caso concreto, a transferência realizada pelo autor foi espontânea e não decorreu de falha de segurança das rés, configurando-se fortuito externo à atividade bancária. O autor agiu com negligência ao realizar transferência de valor com base em proposta de suposto trabalho, sem verificar sua autenticidade, caracterizando sua culpa exclusiva e de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Ainda que não tenha sido comprovada a regularidade documental dos titulares das contas receptoras, inexistente nexo de causalidade entre eventual falha na abertura dessas contas e os danos suportados, tendo em vista a conduta voluntária do autor. IV. DISPOSITIVO* *Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000104-44.2024.8.26.0095; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2025; Data de Registro: 05/08/2025)”;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA ("GOLPE DO FALSO GERENTE"). RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESPROVIDO RECURSO DA AUTORA. PARCIALMENTE CONHECIDO O RECURSO DO RÉU E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por correntista contra instituição financeira, em razão de transferências e contratações de crédito realizadas mediante fraude praticada por terceiros que se passaram por funcionários do banco. Sentença de parcial procedência que constatou falha bancária em apenas uma das operações (realizada dentro do guichê de atendimento da agência), condenando o réu à restituição da quantia de R\$ 65.000,00. Apela a autora buscando a reforma da sentença para também obter a declaração de inexistência de todas as operações e as respectivas restituições. Apela o réu, visando a reforma da sentença quanto à devolução do valor e à sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário em relação a todas as operações questionadas; (ii) verificar se cabe indenização por danos morais e (iii) analisar a correção da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Golpes praticados por terceiros que fingem ser funcionários bancários e conseguem induzir suas vítimas constituem, em regra, fortuito externo que rompe o nexo causal entre a responsabilidade do banco e o prejuízo causado, quando demonstrada a ausência de falha do banco e a atuação do consumidor para o evento danoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira capaz de justificar a sua responsabilização por prejuízos decorrentes do golpe. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilização de instituições financeiras por golpes de engenharia social depende da demonstração de que os criminosos tinham acesso a dados sensíveis e sigilosos do consumidor, cuja guarda incumbia ao banco, o que não restou provado nos autos. A autora não apresentou qualquer elemento que indique a ocorrência de vazamento de informações pelo banco. 4. Se foi a própria autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seguiu as orientações do falsário, realizou as movimentações, inseriu a sua senha e ainda foi pessoalmente à agência para efetuar uma delas, não havia nenhum motivo para o banco suspeitar de uma fraude e bloquear a realização das transações. 5. Configura-se culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando esta realiza, voluntariamente, atos em sua conta bancária por acreditar em informações fornecidas por terceiros desconhecidos, sem verificação nos canais oficiais do banco. 6. Ausência de interesse recursal do requerido quanto à condenação por dano moral e à revogação da tutela provisória, uma vez que não constam da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Desprovido o recurso da autora. Parcialmente conhecido o recurso do requerido e, nesta extensão, provido para rejeitar integralmente os pedidos iniciais e afastar as condenações. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, caput e § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.06.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1001203-89.2022.8.26.0363, Rel. Des. Henrique Clavasio, j. 21.11.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de O. M. Peixoto, j. 05.12.2023. (TJSP; Apelação Cível 1000847-09.2024.8.26.0498; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025)”.

Em suma, o caso é de improvimento do recurso.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade concedida, observados os termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator